

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

RENI FERNANDES

DD. PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN.

Ref.: Pregão Eletrônico 02/2016 - Conselho Federal de Enfermagem – COFEN

IDÉIAS TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.676.310/0001-56, representada por Maria Cristina Bueno, brasileira, solteira, portadora da CI 877.089 - SSP/DF e CPF 226.433.701-04, situada no SRTV/Sul, Ed. Palácio do Rádio I, Bloco 03, salas 202/204/206 – Brasília-DF – CEP 70.340-901, tendo em vista o que consta nos autos do processo licitatório em epigrafe, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

1º. A proposta de preços da licitante SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA está com valor de R\$ 5.999.942,27, utilizando RAV negativa (- R\$ 0,01) e deve ser desclassificada por ser inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), com base nos subitens 5.4 e 5.5 do Termo de Referência – Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico 02/2016, conforme se transcreve abaixo:

"5.4. Será desclassificada a empresa que apresentar proposta de preços considerada manifestadamente inexequível.

5.5. Será considerada manifestadamente inexequível proposta inferior a R\$ 6.000.000,00 seis milhões) no valor total anual das passagens, constante da coluna D."

2º. O art. 40, X, da Lei 8.666/93 prevê julgamento objetivo segundo os critérios do edital e o art. 41 da mesma lei dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3º. Dessa forma, a aceitação da proposta da SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA contraria essas regras previstas no edital e na lei, e desigualdade o tratamento entre os licitantes, violando a igualdade de condições assegurada pelo art. 37, XXI, da CF e art. 3º da Lei Geral de Licitações.

4º. O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

5º. Desclassificadas as outras propostas (lances) desconformes, nos valores de R\$ 0,0001 (INTERTRAVEL), R\$ 0,01 (PORTAL TUR), R\$ 19,00 (PIMENTEL TUR) e R\$ 20,00 (ORITUR), pela igualdade e pela vinculação, o lance da empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA no valor de R\$ 5.999.999,99 também deve ser desclassificado como consequência de sua desconformidade com a regra de aceitação do edital que rege a disputa.

6º. A desclassificação do lance questionado é o único modo de preservar a igualdade de tratamento e as condições justas de competição, como manda o art. 3º do Regulamento do Decreto 3.555/2000.

7º. Se as 12 (doze) agências de viagens que cadastraram propostas com valor global de R\$ 6.000.000,00 soubessem que seria permitido ir abaixo dessa linha teriam apresentado outros valores. O resultado do pregão seria outro.

8º. O precedente preocupa por admitir proposta que é inexequível pelo item 5.5 do edital e flexibilizando uma situação não permitida pela legislação, se parte para a consolidação da ilegalidade, o que atenta contra os princípios da administração pública, tanto que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288), consoante se transcreve abaixo:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".

9º. De igual modo o TCU também já decidiu em caso análogo (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara), o que se segue:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."

10º. Hely Lopes Meirelles chama o edital de "lei interna da licitação", por trazer as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Pelas razões expostas, requer o provimento do seu recurso para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela licitante SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA, determinando o procedimento de sorteio presencial entre todas as propostas empatadas em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), pois assim se estará bem aplicando a lei ao caso concreto.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

IDÉIAS TURISMO LTDA – ME
Maria Cristina Bueno

Fechar